



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0000095-30.2013.815.0471

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

RECORRENTE: Juízo da Vara Única da Comarca de Aroeiras

RECORRIDO: Marivaldo de Sousa Moura

ADVOGADO: William Wagner da Silva (OAB/PB 13.604)

INTERESSADO: Município de Aroeiras

ADVOGADO: Antônio de Pádua Pereira (OAB/PB 8.147)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS: SALÁRIOS DE NOVEMBRO, DEZEMBRO DE 2010 E SETEMBRO, OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2012, BEM COMO A DIFERENÇA DO SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2012, PAGO ABAIXO DO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 39, § 3º C/C O ART. 7º, IV E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, constituindo enriquecimento ilícito a retenção de suas verbas salariais.

- Segundo o art. 373, inciso II, do CPC/2015, alegado o não pagamento do salário, de férias e do 13º salário, caberia ao município afastar o direito do autor com recibos e quaisquer outros documentos referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos.

- A municipalidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é

impossível fazer a prova negativa de tal fato.

- Desprovemento da remessa necessária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, desprover o reexame necessário.**

Trata-se do reexame necessário da sentença (f. 71/75) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aroeiras, nos autos da ação de cobrança ajuizada por MARIVALDO DE SOUZA MOURA em face do MUNICÍPIO DE AROEIRAS/PB.

Historiam os autos que o demandante foi contratado pelo ente público, no período de 02/01/2009 a 31/12/2012, para exercer o cargo comissionado de "Chefe de Seção de Cultura", mas, apesar de cumprir suas obrigações, deixou de receber algumas verbas salariais, inclusive em valores abaixo do mínimo legal.

Juntou documentos comprovando o vínculo funcional (f. 09/31).

O pedido exordial foi julgado parcialmente procedente, para condenar-se a municipalidade a pagar ao autor "os salários retidos de novembro e dezembro de 2010 e setembro a novembro de 2012", com correção monetária pelo IPCA e juros de mora com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Não houve condenação em honorários advocatícios, nem recurso voluntário das partes (certidão de f. 77).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso (f. 81).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

O autor/apelante foi admitido pelo Município de Aroeiras/PB (f. 09) para exercer cargo comissionado e foi exonerado em 31/12/2012, alegando que deixou de receber salários, e recebeu alguns abaixo do mínimo legal, no período de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012.

No tocante às verbas salariais reclamadas, deve ser respeitada a **prescrição quinquenal**. Logo, o direito às verbas retidas limita-se aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 20 de fevereiro de 2013 (f. 02).

Analisando a documentação encartada no processo, verifico que o promovente exerceu cargo em comissão no Município de Aroeiras, a partir de janeiro de 2009 (f. 10/31), sob o permissivo legal contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, de modo que o vínculo jurídico estabelecido entre o servidor e a Administração é de natureza estatutária, não havendo que se falar em nulidade contratual.

Ademais, o município contentou-se em afirmar que as verbas **não** eram devidas. Mas de tal encargo não se desincumbiu totalmente, pois caberia a ele, nos termos do art. 333, II, CPC/73 (atual art. 373, II, do NCPC), afastar o direito do autor mediante a apresentação de documentos (recibos, depósito ou transferência de crédito em conta-corrente) referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos, ou demonstrar a veracidade de suas alegações.

Ressalte-se que os direitos reclamados pelo autor estão previstos na Carta da República, que estabelece que os servidores ocupantes de cargos públicos, comissionados ou não, têm direito ao salário.

Vejamos o teor dos dispositivos constitucionais aplicáveis à espécie:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

[...]

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

Eis precedentes desta Corte de Justiça sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. **CARGO COMISSIONADO. DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - **É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.**- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil. - Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça. - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUCIONAL FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido." (STF - ARE 663104 AgR, Relator: Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC 19-03-2012).¹**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL EXONERADA. CARGO COMISSIONADO. RETENÇÃO DE SALÁRIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS VERBAS. CABIMENTO. HONORÁRIOS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. Aos comissionados, aplicam-se as regras do art. 39,§ 3º da Constituição Federal, que reconhece aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV (salário mínimo), VIII (décimo terceiro salário), XVII (férias), entre outros. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerado ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Se encontrando o recorrido exonerado, razão não há para se reformar o julgado no que tange ao direito de percepção das férias e do terço respectivo, por ser

1 TJ/PB – AC n. 0001138-61.2013.815.0031 – Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO. Publicado em 26/06/2014.

indiscutível o direito à percepção dos respectivos valores, ante a impossibilidade de gozo e recebimento futuros.²

Como é cediço, o salário pago aos servidores públicos é o amparo econômico à sua própria subsistência e à de seus familiares. Tem, pois, importância fundamental na manutenção da sua dignidade como trabalhador e como ser humano. Tão grande é a importância, que recebeu regulação especial pela Lei Maior, como foi destacado acima.

Embora o autor tenha afirmado na exordial que recebeu valores inferiores ao salário mínimo, e o juiz tenha feito menção a esse tópico na sentença (f. 74), isso não foi incluído na parte dispositiva da decisão (f. 75), que determinou o pagamento apenas dos salários retidos de novembro e dezembro de 2010 e de setembro a novembro de 2012.

Com efeito, embora o art. 7º, *caput*, e inciso IV, da Constituição Federal assegure a percepção, por todos os trabalhadores, de salário mínimo fixado em lei, *in casu*, **não é possível reformar a sentença em sede de reexame necessário** para beneficiar o autor - que reclamou não ter recebido salários com base no mínimo legal - porque, além de não ter recorrido, a mudança na sentença configura *reformatio in pejus*.

Na verdade, é incontestável o direito do autor, que faz jus às parcelas não adimplidas, **na forma reconhecida na sentença**, pois não se pode negar a obrigatoriedade da administração municipal de promover a contraprestação pecuniária. Portanto, não é lícito esquivar-se de tal pagamento, sob pena de locupletamento ilícito do poder público em detrimento do servidor.

Ante o exposto, **nego provimento ao reexame necessário.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator